



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

Embargante: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LEMOS
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITAPBAPOANA
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITAPBAPOANA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA LIMINARMENTE, POR NÃO HAVER RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. GRAVANTE QUE NÃO OSTENTA O PERFIL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. CASO EM EXAME:

Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, uma vez que não foi recolhida a taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Examinar se o acórdão foi omissivo quanto a prescrição intercorrente, a ilicitude da exigência do recolhimento de taxa judiciária para apreciação da exceção de pré-executividade e gratuidade de justiça requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Prescrição intercorrente que não foi objeto do recurso e que, não obstante, por se tratar de matéria de ordem pública, é cognoscível em qualquer fase e grau de jurisdição. Aplicação do Enunciado nº. 106 da Sumula do STJ, segundo o qual *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*. Configuração da falha do mecanismo judicial, mas não inércia do exequente.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

Clareza do acórdão quanto a inexistência de perfil que ostente a hipossuficiência econômica. Alegação de ilegalidade da exigência de taxa judiciária para exame da exceção de pré-executividade que não foi objeto do recurso. Inovação recursal configurada. Razões recursais que não se amoldam a quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, pois não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto do recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Conhecimento e desprovemento do recurso. Tese de julgamento: Não se verificam os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão embargado enfrenta de forma expressa e fundamentada as questões relativas à resolução da controvérsia.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:

Lei Estadual nº 9.507/2021; Lei Estadual nº 3.350/1999; Decreto Lei nº. 05/1975; Enunciado n(STF - ADI: 7063 RJ 0112600-06.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2022); (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0038801-77.2023.8.19.0000 202300253805, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 01/12/2023); (0052211-08.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 28/09/2023 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declarações opostos nos autos da apelação nº. 0106343-44.2025.8.19.0000, em que é embargante JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LEMOS e embargado MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITAPBAPOANA

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

unanimidade, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

Trata-se de embargos de declaração oposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, uma vez que não foi recolhida a taxa judiciária.

Sustenta o embargante que o acórdão não se manifestou acerca da prescrição intercorrente, a ilicitude da exigência do recolhimento de taxa judiciária para apreciação da exceção de pré-executividade e sobre gratuidade de justiça requerida.

Sem contrarrazões (000094)

O recurso é tempestivo.

Os embargos declaratórios constituem recurso voltado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

Em outras palavras, seu escopo é sanar vícios e não provocar novo julgamento da matéria.

Contudo, o que se depreende do recurso é a tentativa de modificação do julgamento, fato que desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração.

O Embargante sustenta que o acórdão foi omissivo quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Todavia o pedido não foi formulado, como se depreende das razões de recorrer.

Contudo, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, não obstante não ter sido alegada por ocasião do recurso.

Sendo assim, inexistente óbice ao seu exame nesta oportunidade.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

O crédito fiscal cuida de multa imposta pelo TCE em 2010, tendo sido ajuizada a execução em 2012.

Exarado o despacho citatório somente em 2015 e interrompida a prescrição, a execução ficou paralisada até 2022, momento em que a serventia certificou que o endereço informado na petição inicial era insuficiente para a digitação do mandado de citação.

Registre-se que no interregno entre o despacho citatório e a referida certidão, o Município reiterou o pedido de citação do executado (000004), sendo os autos remetidos para a digitalização (000007).

Requerida a citação do executado em 2023 (000016) e deferida conforme decisão de id 000018, veio aos autos o agravante, por meio de exceção de exceção de pré-executividade (000026).

A paralisação do feito, portanto, não se deu por inércia do exequente, mas evidente falha do mecanismo judicial, o que atrai o disposto no Enunciado n

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Neste contexto, rejeita-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No que concerne a gratuidade de justiça, o acórdão foi claro, no sentido de que o embargante não ostenta a condição de hipossuficiente, uma vez que possui rendimentos anuais da ordem de R\$309.679,81 (trezentos e nove mil seiscientos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) e considerável patrimônio (duas fazendas), sendo sócio de pessoas jurídicas, dentre elas uma rádio tradicional.

Por fim, igualmente sem razão o embargante acerca da omissão quanto ilegalidade da exigência de taxa judiciária para exame da exceção de pré-executividade, uma vez que o tema não foi objeto do recurso, sendo certo que o embargante pretender a discussão sobre o tema, inova nas razões, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, ainda que evidenciada a alegação, ela não teria o condão de alterar o resultado do julgado.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

A Lei Estadual nº 9.507/2021, alterou a Lei Estadual nº 3.350/1999 e Decreto Lei nº. 05/1975, de modo que o art. 113 desta norma passou a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:

[...]

f) embargos à execução, exceção de pré-executividade e embargos em ação monitória; e [...]”

O STF, no julgamento da ADI nº 7.063, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 15-A, 15-B, caput; 15-F e 15-I, todos da Lei nº 3.350/99, bem como do art. 135-D a 135-H do Decreto Lei nº 05/75, alterados pela Lei Estadual nº 9.507/21, não se pronunciou acerca do art. 113 do CTE, mas ao contrário, consignou a necessidade do reajuste das custas e taxas realizada pela referida lei.

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 3.350/1999 E DECRETO LEI 05/1975. SANÇÃO PROCESSUAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA E CONTUMAZ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DO NÃO CONFISCO E DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As custas processuais constituem receita tributária da espécie taxa e por esta razão seus valores devem manter relação com os custos dos serviços judiciais prestados. 2. Os arts. 15-A e 15-B, caput, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça. 3. Não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais às causas de maior vulto econômico e provavelmente grande complexidade técnica. 4. Os Arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I, da Lei 3.350/1999; e 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H, do Decreto Lei 05/1975, ferem a constituição, pois o critério adotado para contagem em dobro não é o serviço prestado, e sim a qualidade do usuário do serviço, havendo violação ao art. 145, II, da CRFB. 5. O Art. 33-A da Lei 3.350/99 respeita o parâmetro jurisprudencial ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco. 6. Não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro, não havendo violação à legalidade tributária. 7. O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país. 8. Não é necessário que a inconformidade existente entre o Art. 113, parágrafo único, g, do Decreto Lei 05/1975, e o Art. 54 da Lei Federal 9.099/1995, seja sanada por meio da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, aplicando-se o princípio da especialidade. Não há qualquer referência a Lei dos Juizados Especiais. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 15-A; 15-B, caput; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/99 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/75, do Estado do Rio de Janeiro, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 7063 RJ 0112600-06.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2022)

Neste contexto, a exigência de recolhimento da taxa judiciária para conhecimento da exceção de pré-executividade é lícita e não é óbice ao acesso à Justiça.

No sentido destes fundamentos são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA DE 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO EXCIPIENTE. 1. Controvérsia recursal que se cinge em analisar se é devido o recolhimento da taxa judiciária na exceção de pré-executividade. 2. A Lei nº 9.507 realizou diversas alterações na Lei de Custas Judiciais e no Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05/1975), oportunidade em que modificou a redação do 113 do Decreto-Lei, passando a prever o recolhimento de taxa judiciária para a oposição de exceção de pré executividade. 3. No julgamento da ADI nº 7.063 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 15-A, 15-B, caput; 15-F e 15-I, todos da Lei nº 3.350/99, bem como do art. 135-D a 135-H do Decreto Lei nº 05/75, alterados pela Lei Estadual nº 9.507/21, porém não houve questionamento quanto à constitucionalidade do art. 113, parágrafo único, f, do Decreto nº 05/75. 4. Alegação de que o pagamento da taxa judiciária abalaria seu plano de recuperação judicial que, além de não demonstrada, não isenta o excipiente de pagar o valor cobrado para o manejo da exceção de pré-executividade, eis que foi instituído por lei, cuja constitucionalidade não foi questionada. 5. Manutenção do decisorio. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0038801-77.2023.8.19.0000 202300253805, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 01/12/2023)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106343-44.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO EXECUTADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se é devido o recolhimento da taxa judiciária nos casos de oposição de exceção de pré-executividade. 2. A Lei Estadual nº 9.507/2021 realizou alterações na Lei de Custas Judiciais e no Código Tributário Estadual (Decreto-Lei 05/1975), de modo que passou a ser necessário o recolhimento de taxa judiciária para a oposição de exceção de pré executividade. Precedentes. 3. Embora alegue não ter condições de suportar o pagamento da taxa judiciária, o Agravante não trouxe documentos necessários a fazer tal prova. 4. Manutenção da decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente à exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de recolhimento da taxa judiciária ao final. 5. Recurso desprovido. (0052211-08.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 28/09/2023 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16a CÂMARA)

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator